



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

GABINETE DO THARLES SANTOS  
\* RUA DOS PEREIRAS, 682, NOSSA SENHORA APARECIDA, 38.400-612, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 15616/2021

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Of. Nº: \_\_\_\_/2024

Rejeitado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente Atual:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

após deliberação do soberano Plenário, a presente indicação de Projeto de Lei para criação de Programa Municipal de apoio a famílias atingidas pela Pandemia de COVID-19, conforme minuta em anexo.

- JUSTIFICATIVA -

O presente Projeto de Lei em anexo, visa instituir no âmbito do município de Uberlândia o Programa Municipal de Renda Básica Emergencial. O programa Renda Básica Emergencial consiste em um benefício de complementação de renda de valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) pagos a até 2 (dois) indivíduos que compõem o mesmo grupo familiar, mediante pré-requisitos estipulados pelo Município. O auxílio financeiro destina-se às famílias mais vulneráveis, objetivando: 1- Assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional; 2 - assegurar o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas; e ainda, 3 - garantir o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar. O impacto financeiro para as famílias é inegável, especialmente devido ao desemprego em decorrência do fechamento do comércio, portanto, de grande relevância a matéria. Vários gestores municipais já tiveram a iniciativa de enviar à Câmara este importante projeto de lei, frente a pandemia que causou um grande impacto econômico na vida de boa parte da população do município. Encaminho em anexo, como parte integrante desta Indicação o modelo do Projeto de Lei em comento.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

**THIARLES SANTOS**  
**PARTIDO SOCIAL LIBERAL**



● THIASLES SANTOS

Nome	Quantidade
THIASLES SANTOS	1
<b>Total</b>	<b>1</b>

## **ANEXO – MINUTA PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Renda Básica Emergencial, em decorrência da Pandemia de COVID-19.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Uberlândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Renda Básica Emergencial, com os critérios de recebimento e a fonte de custeio abaixo dispostos.

Art. 2º Em razão dos efeitos das medidas sanitárias emergenciais de mitigação dos efeitos da pandemia do COVID-19, por força da situação de emergência e estado de calamidade pública em vigor em todo o Estado de Minas Gerais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de Renda Básica Emergencial, a ser pago mensalmente durante 3 (três) meses, podendo ser prorrogado.

Art. 3º O Programa de Renda Básica Emergencial tem por objetivos, via auxílio financeiro para as famílias mais vulneráveis:

I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - assegurar o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas;

III - garantir o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Art. 4º A Renda Básica Emergencial consiste em um benefício de complementação de renda de valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) pagos ao grupo familiar apto.

§ 1º O grupo familiar apto de que trata o caput deste artigo consiste, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

I - pessoas em situação de rua ou em ocupações urbanas;

II - beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, e pessoas registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza;

III - trabalhadores ambulantes do comércio informal, que possuam Termo de Permissão/Concessão de Uso do Espaço Público para comércio e serviços em vias públicas.

IV – Estar em situação de desemprego, sem recebimento de qualquer benefício, e cuja renda per capita dos integrantes do grupo familiar seja até ¼ (um quarto) salário mínimo;

§ 2º O benefício será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em calendário que tenha consonância com este.

§ 3º Para os beneficiários que prevê os incisos II e III do § 1º, fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo poderá estender-se para os demais indivíduos cadastrados do Cadastro Único dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social a realização de busca ativa para cadastramento de pessoas previstas no inciso I do § 1º do caput ou que se enquadrem no perfil do Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 6º A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e com autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.